



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001015451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2178926-03.2022.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de dezembro de 2022.

SERGIO ALFIERI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2178926-03.2022.8.26.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: BARRETOS
JUIZ DE 1º GRAU: CARLOS FAKIANI MACATTI
VOTO Nº 10835

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Energia Elétrica – Agravante/ré, concessionária de energia elétrica, que deixou de encaminhar aos consumidores as faturas impressas de consumo, por suposta anuência tácita ao formato digital - Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência determinando à agravante/ré que providencie “o restabelecimento da entrega das faturas impressas às unidades consumidoras que não aderiram expressamente à fatura digital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” - Medida que deve ser deferida somente se presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis previstos no caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em comento – Indício de violação ao direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Companhia Paulista de Força e Luz** contra a r. decisão proferida às fls.91/93 que, nos autos da ação civil pública movida por **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, deferiu a tutela de urgência requerida determinando à agravante/ré que providencie “*o restabelecimento da entrega das faturas impressas às unidades consumidoras que não aderiram expressamente à fatura digital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*”.

Alega a agravante/ré, em síntese, que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, havendo risco de irreversibilidade da decisão e que a probabilidade do direito não foi demonstrada.

Explica que a mudança do tipo de fatura mensal de consumo – impressa para digital -, estava autorizada pela Resolução Normativa da ANEEL nº 928/2021 (que estabeleceu medidas para preservação da prestação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da pandemia de coronavírus) e foi precedida de aviso aos consumidores a quem está garantido o retorno à conta impressa caso desejem, bastando, para tanto, manifestar essa intenção. Diz, ainda, que a Lei nº 6.287/2022 (do Município de Barretos), utilizada como um dos fundamentos da ação civil pública, extrapolou os limites da competência municipal sobre o assunto e, portanto, não pode ser considerada.

Pugna, portanto, pela reforma de decisão para que seja determinada *“a manutenção dos consumidores que, quando da vigência da REN nº 928/2021 da ANEEL, foram cadastrados para receber fatura na modalidade digital, ressaltando o fato que a modificação de tal condição poderá ser requerida, de forma pessoal e personalizada, pelo próprio consumidor a qualquer momento, sem quaisquer custos adicionais.”*

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 2ª Câmara de Direito Público ao E. Des. Cláudio Augusto Pedrassi que representou à Presidência da Seção de Direito Público por entender que a matéria em debate é de competência da Seção de Direito Privado.

Determinada a remessa dos autos à essa Seção de Direito Privado (por determinação do E. Presidente da Seção de Direito Público), os autos vieram a mim conclusos em 19/08/2022.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Dispensadas as informações, a contraminuta foi apresentada às fls.122/127.

É o relatório.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência somente poderá ser deferida se, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ficar comprovado de forma inequívoca, isto é, se houver prova consistente que possa convencer o julgador sobre a probabilidade do direito postulado pelo autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos ausentes no caso em comento.

A ação civil pública foi movida pela agravada/autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diante da constatação que 8.246 consumidores da agravante/ré (no Município de Barretos) deixaram de receber as faturas mensais de consumo de energia elétrica na forma impressa, pois teriam anuído, tacitamente, à fatura digital (a teor do que previa a Resolução nº 928/2021 da ANEEL).

Segundo a narrativa da petição inicial, vários consumidores procuraram a Defensoria Pública do Estado relatando insatisfação com a alteração, notadamente porque, para terem acesso à fatura completa e, portanto, aos dados do consumo, tinham que solicitar, presencialmente, à agravante/ré que, ainda segundo relato da inicial, não avisava aos consumidores, quando da entrega da fatura impressa, a possibilidade de optarem pelo retorno a essa modalidade de fatura.

Disse a Defensoria Pública, ainda, que foi publicada a Lei Municipal nº 6.287/2022 em que se proíbe a renúncia tácita ao envio das faturas impressas e que a alteração empreendida pela agravante/ré viola o Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Não é este o momento de se analisar a constitucionalidade da Lei Municipal citada pela agravada/autora, tampouco de discutir as minúcias sobre as Resoluções da ANEEL sobre o assunto.

A análise do presente inconformismo está restrita à presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, nada mais.

A alteração da fatura impressa para a fatura digital empreendida pela agravante/ré no Município de Barretos, fundamentou-se na Resolução nº 928/2021 da ANEEL – conforme resposta à notificação extrajudicial enviada pela agravada/autora (fls.81/82) que assim previa:

“Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento, de que trata o art. 172 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, de unidades consumidoras:

(...)

III - para as quais a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor;

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II - consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível - URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

(...)”

Ocorre que, conforme narrado pela agravada/autora, os consumidores não foram adequadamente informados sobre essa situação, o que viola o dever de informação estabelecido no Código de Defesa do Consumidor e coloca o consumidor em desvantagem exacerbada, na medida em que exige do consumidor, para obter a fatura para conferência e pagamento, o deslocamento até o posto de atendimento da agravante/ré para solicitar cópia.

Embora a agravante/ré refute a alegação de ausência de informação, porque disse ter avisado aos consumidores que a alteração seria empreendida, não há nos autos, por ora, nada que corrobore essa narrativa.

Há, apenas, prova de que fez a alteração com fundamento na anuência tácita dos consumidores (possibilitada por Resolução que não está mais vigente), situação relevante e suficiente para a manutenção da r. decisão agravada, pois não se pode falar em anuir tacitamente a algo sobre o qual sequer havia ciência sobre.

Demais disso, se aos consumidores está garantido o retorno à fatura impressa, mediante solicitação, a qualquer tempo – conforme pontuado pela ré -, nada obsta que, desde já, providencie o envio das faturas impressas.

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso.

SERGIO ALFIERI

Relator